ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.554/2021

Rio Branco/AC, 24 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Autógrafo nº 26 – Projeto de Lei nº 27/2021

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **Autógrafo nº 26/2021** que "**Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal n° 12.845, de 1 de agosto de 2013 - intitulada popularmente como "Lei do Minuto Seguinte", por meio da afixação de cartazes e banners no Município de Rio Branco, e dá outras providências".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 28/2021, que encaminho anexo, juntamente com o Parecer SAJ nº 2021.02.0001135 da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 24/09/21
Hora: 16:30
Recebido: Fabrício Soares

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.302
Em: 27/09/2021
Jackie F

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com

AUTÓGRAFO

Nº 26/2021

Do: Projeto de Lei n.° 27/2021

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: "Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal n° 12.845 de 1° de agosto de 2013, intitulada popularmente como 'Lei do Minuto Seguinte', por meio da afixação de cartazes e banners no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Lei Municipal n°..... de...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°26/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 24 de Setembro de 2021.
TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal n° 12.845 de 1° de agosto de 2013, intitulada popularmente como "Lei do Minuto Seguinte", por meio da afixação de cartazes e banners no Município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É obrigatória a afixação de cartazes e banners informativos divulgando a Lei Federal n°12.845 de 1° de agosto de 2013, popularmente conhecida como a "Lei do Minuto Seguinte" no Município de Rio Branco.

Art. 2° O objetivo é divulgar e conscientizar sobre o direito ao atendimento obrigatório e integral, oferecido pelos hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS às pessoas em situação de violência sexual, da qual trata a Lei Federal citada no caput.

§1° O informativo deve ser em escrita legível, de fácil entendimento, focado no que pode ser considerado "violência sexual"; deve conter os serviços disponíveis para atendimento imediato e obrigatório e mencionar ainda a gratuidade dos mesmos.

§ 2° O material informativo será afixado, principalmente, nas unidades de saúde municipais e Centros de Referência de Assistência Social, entre outros órgãos correlacionados.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 2 de setembro de 2021.

CAP. N. LIMA
Presidente

ANTÔNIO MORAIS
1° Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 28/2021

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 26/2021.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 27/2021,** que deu origem ao **Autógrafo nº 26/2021,** o qual "**Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal n° 12.845, de 1 de agosto de 2013 - intitulada popularmente como "Lei do Minuto Seguinte", por meio da afixação de cartazes e banners no Município de Rio Branco, e dá outras providências".**

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo VETO INTEGRAL pelas seguintes razões:

> "Percebe-se que o tema abordado é, sem dúvida, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação disponibiliza à comunidade local e a sociedade em geral, serviços de relevância social (viés positivo). Ademais, o presente projeto de lei versa ainda sobre a competência administrativa do município (art. 30, VII, da CF), haja vista que busca aprimorar os serviços de atendimento à saúde, estando em concordância, também, com o artigo 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. In verbis: Art. 120 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações; e os serviços de saúde; III - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; Apesar do inquestionável mérito da iniciativa de se buscar introduzir no ordenamento municipal ferramentas que favorecem a

> divulgação de direitos bastante relevantes, amplamente desconhecidos pela maioria da população, a proposta, ao nosso sentir, com todas as vênias ao entendimento divergente da Procuradoria da Câmara, sempre muito criteriosa na análise das proposições que tramitam na casa legislativa, padece de vício de iniciativa, pois em alguma medida invade as prerrogativas do Poder Executivo.

O referido parecer destaca, ainda, ser inquestionável a real necessidade de publicizar o teor da Lei nº 12.845/2013, que trata sobre o dever dos hospitais públicos do país de oferecer atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, a fim de tornar notório o direito a tais serviços para a população rio branquense.

Todavia, a iniciativa para lei em questão compete ao Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 58 da Lei Orgânica do Município, dispõe que pertence ao Chefe do Executivo à administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, respeitando, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente:

> Art. 58. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:
>
> I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Assim, verifica-se que o autógrafo em questão, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa Legislativa, acaba por invadir a competência do Poder Executivo. Ademais, sobre vício de iniciativa vejamos a intelecção do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalescam de vicio inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo. Malheiros, 7º ed., pp. 544-545)

Ademais, a exclusão do artigo 3º, na versão original do projeto, apontado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que atribuía "a responsabilidade de execução da lei" ao Poder Executivo e às Secretarias o Municipais de Saúde e Assistência Social e Direitos Humanos, **não supera o vício de iniciativa evidente**, sendo que vislumbramos no presente autógrafo**, óbices de ordem legal e constitucional**, tudo nos termos expostos no parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em anexo.

Deste modo, o referido parecer opina-se pelo veto integral ao autógrafo 26/2021, por padecer de vício de iniciativa legislativa que não seria superando, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões do **Veto Integral ao Autógrafo nº 26/2021**, eis que há vício de iniciativa, de modo que há previsão constitucional garantindo prerrogativa de propositura de projetos de leis em certas matérias se reserva a determinada autoridade ou poder, conforme previsto no inc. I do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e no Inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Isto Posto, submeto este Veto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 24 de setembro de 2021.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001135

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO N° 26/2021. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de Autógrafo n° 26/2021, encaminhado pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, ementado nos termos seguintes: "Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal n.° 12.845, de 1° de agosto de 2013, intitulada popularmente como 'Lei do Minuto Seguinte', por meio da afixação de cartazes e banners no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Os autos foram direcionados a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais passamos a analisar.

Preliminarmente, destaco a existência dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, em consonância com o previsto no art. 9° e seguintes da IN 02/2010.

É o relatório.

É de se reforçar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

Resumidamente, a proposta tem por objetivo tornar obrigatória a adoção de uma forma específica de publicidade sobre o do teor da Lei n.° 12.845/2013, que versa sobre o dever de todos os hospitais públicos do país de oferecer atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual.

Objetivando levar ao conhecimento da população rio branquense o direito de todos (reflexo do dever dos hospitais), de ter acesso a tais serviços, a proposta tornará obrigatória a "afixação de cartazes e banners informativos" sobre referida lei.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 2021020011135 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco

Indiscutível o mérito da proposta, na medida em que, como bem assinalou a Procuradoria da Câmara Municipal em parecer emitido no curso do processo legislativo, cria instrumentos concretos para levar ao conhecimento da população direitos da maior relevância, em total sintonia com o princípio da transparência ativa.

É certo, ainda, que a matéria se encontra sob a égide da competência municipal, tendo respaldo constitucional nesse ponto no art. 30 da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Percebe-se que o tema abordado é, sem dúvida, assunto de interesse local, o que pode ser compreendido a partir de dois critérios: a) não tem qualquer implicação ou impacto que extrapole o âmbito local (viés negativo); b) sua implementação disponibiliza à comunidade local e a sociedade em geral, serviços de relevância social (viés positivo).

Ademais, o presente projeto de lei versa ainda sobre a competência administrativa do município (art. 30, VII, da CF), haja vista que busca aprimorar os serviços de atendimento à saúde, estando em concordância, também, com o artigo 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. *In verbis:*

> Art. 120 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
>
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
>
> II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

Apesar do inquestionável mérito da iniciativa de se buscar introduzir no ordenamento municipal ferramentas que favorecem a divulgação de direitos bastante relevantes, amplamente desconhecidos pela maioria da população, a proposta, ao nosso sentir, com todas as vênias ao entendimento divergente da Procuradoria da Câmara, sempre muito criteriosa na análise das proposições que tramitam na casa legislativa, padece de vício de iniciativa, pois em alguma medida invade as prerrogativas do Poder Executivo.

Nesse ponto, é importante fazer distinção entre o espaço de intervenção da competência legislativa da Câmara Municipal no ambiente privado, daquele que diz respeito ao ambiente da Administração.

O que se quer afirmar é que não há limitação à iniciativa dos Vereadores para introduzir, no âmbito do Município de Rio Branco, a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou banners contendo orientações e informações de interesse público, desde que essa imposição não se estenda à Administração, resultando em interferência na forma com que a política pública será gerida no âmbito da atividade administrativa do Município.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 20210200011135 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Isso, porque a organização e a forma de prestação dos serviços públicos, nisso incluídas as estratégias de comunicação e publicidade, competem ao Administrador, sendo matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Poder Executivo.

A definição das ações relacionadas à política pública de saúde, ainda que restritas ao campo da comunicação, é atividade nitidamente administrativa, inserida na órbita da chamada reserva da Administração.

Por essa razão, caso o Poder Legislativo Municipal venha aprovar projeto inaugurado por seus membros que discipline atuação administrativa, como ocorre, ao nosso sentir, no caso concreto, estará invadindo o espaço da competência reservada ao Poder Executivo, a quem compete, nos limites de sua discricionariedade, definir os meios adequados de ofertar os serviços públicos. E não parece duvidoso que a inserção de cartazes e banners nas unidades de saúde do Município consista em atividade administrativa fundada em escolha sobre o que, como e quando promover comunicação relevante à população.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em seu abalizado parecer, chegou a identificar o problema, mas reputou que seria sanado com a exclusão do artigo 3º, na versão original do projeto. Referido dispositivo atribuía ao Poder Executivo e às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e Direitos Humanos, "a responsabilidade de execução da lei".

O problema é que mesmo com a exclusão do dispositivo a parcela remanescente da proposta finda por manter essa "responsabilidade" na esfera do Poder Executivo, pois a quem mais caberia a produção, aquisição e afixação dos cartazes e banners?

Vale observar que o § 2º do art. 2º do projeto dispõe que o material informativo deverá ser afixado "principalmente" nas unidades de saúde municipais e Centros de Referência de Assistência Social. É verdade que reputamos que seria perfeitamente possível incluir as unidades de saúde privadas no espectro de aplicação da regra, mas não foi essa a opção do Poder Legislativo e não haveria, tivesse sido o caso, qualquer restrição legal ou apontamento a fazer.

Ademais, não nos parece adequada a utilização, em textos legais, de advérbios do tipo "principalmente", visto que os comandos normativos devem ser o menos lacunosos possível. A par da obrigação "principal", qual seria a outra?

É certo que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum e que a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Desse modo, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional: art. 61, § 1,º; 165, I a III. Esses dispositivos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios.

Incide, no caso concreto, a limitação contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001135 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa **privativa do Presidente da Rep ıblica** as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Na Constituição do Estado do Acre a mesma regra se encontra reproduzida no inc. VI do art. 78. Vejamos:

> Constituição do Estado do Acre
>
> Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:
>
> (...)
>
> VI - dispor sobre a organização e o **funcionamento da administração estadual**, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuiçõ s da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo.

Isso porque as questões relativas ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, orientam-se, quanto à competência, pela Constituição Federal, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

> "O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

A rigor, as competências legislativas oferecem as balizas necessárias à própria divisão das funções de governo, também definida em sede constitucional e de observância obrigatória pelos entes subnacionais: ao Executivo compete a administração e ao Legislativo a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base norm ativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), e que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, organizados em sistema de "freios e

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 20210200113S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

cont apesos". A relevância desse princípio é tal, que constitui cláusula pétrea expressa da Carta Magna, conforme § 4º, inc. III, do art. 60.

Portanto, as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o "mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

> "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, os planos e estratégias publicitárias. Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 58 da L.O.M. dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, respeitando, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

> Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:
>
> I sem prejuízo do disposto no art.64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, **exercendo a direção superior da administração municipal**, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município;

Revisitando o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, anotava ele que:

> "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".
>
> (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 202102001135 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Nesse sentido, a instituição de obrigações que interfiram na forma com que os serviços estarão organizados, definindo-se uma modalidade diversa de sua prestação, parece-nos extrapolar a competência daquela nobre Casa Legislativa, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

É que a criação e **a forma de prestação de serviços públicos** são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

E, como bem assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho **"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"** (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares: Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Por essa razão, a proposição trazida à análise, sem prejuízo do seu real valor, ao impor ao Poder Executivo a fixação de cartazes e banners informativos, finda por abordar matéria que é da alçada privativa da Administração, ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Não deixa de ser válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a produção de cartazes e banners a serem, no mínimo, utilizado em cerca de uma centena de repartições públicas, se considerarmos apenas as unidades municipais de saúde e os Centros de Referência de Assistência Social, não tendo havido qualquer indicação da origem e do volume dos recursos orçamentários necessários à sua execução

Por fim, cumpre destacar que essa manifestação jurídica é pautada por análise eminentemente técnico-jurídica, e não traduz a opinião desta especializada a respeito do mérito da proposição. Quanto a ele, é inquestionável que traduz a real necessidade de fortalecer o sistema de proteção às pessoas vítima de violência sexual, sendo que um dos

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 20210200113S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001135

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 20 de setembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/09/2021 às 11:28:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200l135 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

méto dos mais eficazes e com melhor relação custo/benefício é, sem sombra de dúvida, levar informação à população sobre seus direitos e, de outra parte, oferecer uma rede de assistência integral às vítimas.

Com essas breves considerações, embora elogiável a proposição em seu aspecto central, reputamos que há vício de iniciativa, nos termos apresentados, razão pela qual sugere-se ao Chefe do Poder Executivo que apresente VETO INTEGRAL ao Autógrafo n.º 26/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 17 de setembro de 2021.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 17/09/2021 às 19:54:15 e está vinculado ao Processo Nº 20210200011135 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.